



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de dezembro de 2022

nº 2729 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Judiciário	Pág. 12
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 26

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 31
>>Portarias	Pág. 34

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 35
>>Extratos	Pág. 36

Licitações

>>Avisos	Pág. 37
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 38
--------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00271/22

PROCESSO: 01940/21 – TCE-RO (Processo de Origem nº 04445/02)

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão-AC2-TC 00542/16, proferido no Processo n. 04445/02 – TCE/RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

RECORRENTE: Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF nº 446.737.607-00

ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza – OAB/RO n. 1375

Dirce Feitosa de Matos Soares – OAB/RO n. 8603

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial, qual seja, no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória. Precedente: Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067), proferido no processo n. 609/20-TCE/RO.
3. Recurso não conhecido, vez que não atendidos o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.
4. Declaração de extinção das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/RO, ante a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex-offício.
5. Dimensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso, efeito expansivo subjetivo, extensão dos efeitos a todos os responsabilizados, ainda que não recorrentes, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).
6. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, CPF nº 446.737.607-00, Ex-Diretor Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, em virtude de erros materiais identificados por meio da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, proc. 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, proc. 04445/02), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou ao recorrente débito e aplicou multa individual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto inicialmente pelo Senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, CPF nº 446.737.607-00, Ex-Diretor-Geral da Penitenciária Ênio Pinheiro, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, por força da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, processo 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, processo 04445/02), uma vez que não foi atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II - Afastar a tese de nulidade da decisão objurgada por ausência de conversão do Processo n. 4445/02-TCE/RO em tomada de contas especial, visto que já operada precedentemente, como estabelecido pelo art. 44 da LCE n. 154/1996;

III – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal suscitada nos autos, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às imputações determinadas no Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, de forma a excluir as responsabilidades imputadas ao senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, CPF nº 446.737.607-00, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens IX, X, XI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI, do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da manifestação do responsável e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;

IV – Estender os efeitos da decisão, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), reconhecendo-se a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 04445/02-TCE/RO, para o fim de excluir suas responsabilidades, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens de II a XXXVI, imputados aos Senhores Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53, Adamir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, Ademir David dos Santos - CPF nº 115.396.742-15, Alcides de Campos Brito - CPF nº 510.143.199-00, Alcides Miguel da Silva - CPF nº 015.405.722-34, Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 225.442.084-49, Cleonice Lucena de Souza - CPF nº 063.859.742-00, Francisco Carlos da Costa - CPF nº 143.571.192-00, Francisco das Chagas Pinheiro - CPF nº 398.037.081-04, Francisco Assis de Lima - CPF nº 441.747.567-91, Gabriel Parente Ferreira - CPF nº 709.036.892-00, Gilberto Soares dos Santos - CPF nº 179.880.392-53, Givaldo José de Santana - CPF nº 351.737.932-87, João Ribeiro da Silva Neto - CPF nº 080.070.982-91, João Ricardo Cardoso - CPF nº 044.033.551-53, Jorge Honorato - CPF nº 557.085.107-06, José Cantídio Pinto - CPF nº 355.337.659-72, José Carlos Maciel - CPF nº 285.969.942-20, José Ribamar Melo Silveira - CPF nº 155.247.873-49, José Walter Teixeira - CPF nº 289.903.076-00, José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68, Leonardo Alves Costa - CPF nº 091.055.812-49, Márcio José da Silva - CPF nº 583.828.527-34, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF nº 161.982.122-20, Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF nº 037.001.272-00, Noemi Brisola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04, Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ nº 08.827.657/0001-39, Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30, Reinaldo Raimundo da Silva - CPF nº 164.429.111-87, Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15, Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF nº 191.292.702-00, Rui Vieira de Castro - CPF nº 048.228.892-20, Sidney Nogueira Correia - CPF nº 161.844.402-68, Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78, Wagner Leal de Quadros - CPF nº 469.443.032-72, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da Decisão de Definição de Responsabilidades, das citações, das manifestações dos responsáveis e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, CPF nº 446.737.607-00, bem como de todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 4445/02-TCE/RO, em face da exclusão das responsabilidades na forma disposta nos itens III e IV deste decismum;

VI – Dar ciência deste acórdão ao Senhor Carlos Manuel Diniz Tomaz, CPF nº 446.737.607-00, por meio de seus advogados constituídos nos autos, bem como a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), conforme destacados no item IV deste decismum, com advogados constituídos nos autos do processo 04445/02, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00273/22

PROCESSO: 01941/21 – TCE-RO (Processo de Origem nº 04445/02)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão-AC2-TC 00542/16, proferido no Processo n. 04445/02 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RECORRENTE: José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72
ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza – OAB/RO n. 1375
Dirce Feitosa de Matos Soares – OAB/RO n. 8603
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial, qual seja, no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória. Precedente: Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067), proferido no processo n. 609/20-TCE/RO.
3. Recurso não conhecido, vez que não atendidos o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.
4. Declaração de extinção das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/RO, ante a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio.
5. Dimensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso, efeito expansivo subjetivo, extensão dos efeitos a todos os responsabilizados, ainda que não recorrentes, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).
6. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72, Ex-Superintendente da SUPEN e Ex-Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, em virtude de erros materiais identificados por meio da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, proc. 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, proc. 04445/02), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou ao recorrente débito e aplicou multa individual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

- I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72, Ex-Superintendente da SUPEN e Ex-Diretor Geral da Casa de Detenção José Mário Alves da Silva (Urso Branco), em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, por força da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, processo 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, processo 04445/02), uma vez que não foi atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n.º 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;
- II - Afastar a tese de nulidade da decisão objurgada por ausência de conversão do Processo n. 4445/02-TCE/RO em tomada de contas especial, visto que já operada precedentemente, como estabelecido pelo art. 44 da LCE n. 154/1996;
- III – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal suscitada nos autos, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às imputações determinadas no Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, de forma a excluir as responsabilidades imputadas ao Senhor José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens VIII, IX, XVI, XVII, XXII, XXIII, XXXII, XXXIII, XXXV e XXXVI, do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da manifestação do responsável e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;
- IV – Estender os efeitos da decisão, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), reconhecendo-se a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 04445/02-TCE/RO, para o fim de excluir suas responsabilidades, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens de II a XXXVI, imputados aos Senhores Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53, Adamir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, Ademir David dos Santos - CPF nº 115.396.742-15, Alcides de Campos Brito - CPF nº 510.143.199-00, Alcides Miguel da Silva - CPF nº 015.405.722-34, Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 225.442.084-49, Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF nº 446.737.607-00, Cleonice Lucena de Souza - CPF nº 063.859.742-00, Francisco Carlos da Costa - CPF nº 143.571.192-00, Francisco das Chagas Pinheiro - CPF nº 398.037.081-04, Francisco Assis de Lima - CPF nº 441.747.567-91, Gabriel Parente Ferreira - CPF nº 709.036.892-00, Gilberto Soares dos Santos - CPF nº 179.880.392-53, Givaldo José de Santana - CPF nº 351.737.932-87, João Ribeiro da Silva Neto - CPF nº 080.070.982-91, João Ricardo Cardoso - CPF nº 044.033.551-53, Jorge Honorato - CPF nº 557.085.107-06, José Carlos Maciel - CPF nº 285.969.942-20, José Ribamar Melo Silveira - CPF nº 155.247.873-49, José Walter Teixeira - CPF nº 289.903.076-00, José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68, Leonardo Alves Costa - CPF nº 091.055.812-49, Márcio José da Silva - CPF nº 583.828.527-34, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF nº 161.982.122-20, Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF nº 037.001.272-00, Noemi Brisola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04, Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ nº 08.827.657/0001-39, Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30, Reinaldo Raimundo da Silva - CPF nº 164.429.111-87, Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15, Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF nº 191.292.702-00, Rui Vieira de Castro - CPF nº 048.228.892-20, Sidney

Nogueira Correia - CPF nº 161.844.402-68, Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78, Vagner Leal de Quadros - CPF nº 469.443.032-72, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da Decisão de Definição de Responsabilidades, das citações, das manifestações dos responsáveis e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do Senhor José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72, bem como de todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 4445/02-TCE/RO, em face da exclusão das responsabilidades na forma disposta nos itens III e IV deste decismum;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor José Cantídio Pinto, CPF nº 355.337.659-72, por meio de seus advogados constituídos nos autos, bem como a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), conforme destacados no item IV deste decismum, com advogados constituídos nos autos do processo 04445/02, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00270/22

PROCESSO: 01942/21 – TCE-RO (Processo de Origem nº 04445/02)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão-AC2-TC 00542/16, proferido no Processo n. 04445/02 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC
RECORRENTE: Reinaldo Raimundo da Silva, CPF n. 164.429.111-87
ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza – OAB/RO n. 1375
Dirce Feitosa de Matos Soares – OAB/RO n. 8603
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos

feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial, qual seja, no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebidade da pretensão ressarcitória. Precedente: Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067), proferido no processo n. 609/20-TCE/RO.

3. Recurso não conhecido, vez que não atendidos o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.

4. Declaração de extinção das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/RO, ante a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio.

5. Dimensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso, efeito expansivo subjetivo, extensão dos efeitos a todos os responsabilizados, ainda que não recorrentes, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

6. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Reinaldo Raimundo da Silva, CPF n. 164.429.111-87, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários (Supen), em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, em virtude de erros materiais identificados por meio da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, proc. 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, proc. 04445/02), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou ao recorrente débito e aplicou multa individual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Reinaldo Raimundo da Silva, CPF n. 164.429.111-87, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários (Supen), em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, por força da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, processo 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, processo 04445/02), uma vez que não foi atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n.º 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II - Afastar a tese de nulidade da decisão objurgada por ausência de conversão do Processo n. 4445/02-TCE/RO em tomada de contas especial, visto que já operada precedentemente, como estabelecido pelo art. 44 da LCE n. 154/1996;

III – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal suscitada nos autos, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às imputações determinadas no Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, de forma a excluir as responsabilidades imputadas ao Senhor Reinaldo Raimundo da Silva, CPF n. 164.429.111-87, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens XI, XXVI, XXXV e XXXVI, do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da manifestação do responsável e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;

IV – Estender os efeitos da decisão, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), reconhecendo-se a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 04445/02-TCE/RO, para o fim de excluir suas responsabilidades, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens de II a XXXVI, imputados aos Senhores Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53, Adamir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, Ademir David dos Santos - CPF nº 115.396.742-15, Alcides de Campos Brito - CPF nº 510.143.199-00, Alcides Miguel da Silva - CPF nº 015.405.722-34, Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 225.442.084-49, Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF nº 446.737.607-00, Cleonice Lucena de Souza - CPF nº 063.859.742-00, Francisco Carlos da Costa - CPF nº 143.571.192-00, Francisco das Chagas Pinheiro - CPF nº 398.037.081-04, Francisco Assis de Lima - CPF nº 441.747.567-91, Gabriel Parente Ferreira - CPF nº 709.036.892-00, Gilberto Soares dos Santos - CPF nº 179.880.392-53, Givaldo José de Santana - CPF nº 351.737.932-87, João Ribeiro da Silva Neto - CPF nº 080.070.982-91, João Ricardo Cardoso - CPF nº 044.033.551-53, Jorge Honorato - CPF nº 557.085.107-06, José Cantídio Pinto - CPF nº 355.337.659-72,, José Carlos Maciel - CPF nº 285.969.942-20, José Ribamar Melo Silveira - CPF nº 155.247.873-49, José Walter Teixeira - CPF nº 289.903.076-00, José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68, Leonardo Alves Costa - CPF nº 091.055.812-49, Márcio José da Silva - CPF nº 583.828.527-34, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF nº 161.982.122-20, Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF nº 037.001.272-00, Noemi Brisola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04, Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ nº 08.827.657/0001-39, Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30, Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15, Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF nº 191.292.702-00, Rui Vieira de Castro - CPF nº 048.228.892-20, Sidney Nogueira Correia - CPF nº 161.844.402-68, Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78, Wagner Leal de Quadros - CPF nº 469.443.032-72, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da Decisão de Definição de Responsabilidades, das citações, das manifestações dos responsáveis e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do Senhor Reinaldo Raimundo da Silva, CPF n. 164.429.111-87, bem como de todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 4445/02-TCE/RO, em face da exclusão das responsabilidades na forma disposta nos itens III e IV, deste decisum;

VI – Dar ciência deste Acórdão ao senhor Reinaldo Raimundo da Silva, CPF n. 164.429.111-87, por meio de seus advogados constituídos nos autos, bem como a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), conforme destacados no item IV deste decism, com advogados constituídos nos autos do processo 04445/02, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VIII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00275/22

PROCESSO: 04129/18 – TCE-RO (Processo de Origem nº 04445/02)
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão-AC2-TC 00542/16, proferido no Processo n. 04445/02 – TCE/RO
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC
RECORRENTE: Jorge Honorato, CPF 557.085.107-06, sucedido por seu Espólio, representado por Lia Mara de Moraes Honorato (CPF n. 801.017.637-00)
ADVOGADA: Tatiane Castro da Silva Honorato – OAB/RO n. 6183
SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial, qual seja, no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritebilidade da pretensão ressarcitória. Precedente: Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067), proferido no processo n. 609/20-TCE/RO.
3. Recurso conhecido e provido para excluir a responsabilidade do recorrente, ante a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/RO.
4. Dimensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso, efeito expansivo subjetivo, extensão dos efeitos a todos os responsabilizados, ainda que não recorrentes, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).
5. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto inicialmente por Jorge Honorato, CPF 557.085.107-06, Ex-secretário da SESDEC, que após seu falecimento foi sucedido por seu espólio (p. 915 do ID 1013178), em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, em virtude de erros materiais identificados por meio da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, proc. 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, proc. 04445/02), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou ao recorrente débito e aplicou multa individual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto inicialmente pelo Senhor Jorge Honorato, CPF 557.085.107-06, na qualidade de ex-titular da Sesdec, que após seu falecimento foi sucedido por seu espólio (p. 915 do ID 1013178), em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, por força da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, proc. 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, proc. 04445/02), por preencher os requisitos de admissibilidade preconizados no art. 34, caput, da Lei Complementar n.º 154/96;

II - Afastar a questão de ordem pública relativa à nulidade do DDR de autoria do então Conselheiro Relator Natanael José da Silva e dos mandados de citação dele derivados, com fundamento nas disposições legais e jurisprudenciais colacionadas neste decismum;

III - Afastar a tese de nulidade da decisão objurgada por ausência de conversão do Processo n. 4445/02-TCE/RO em tomada de contas especial, visto que já operada precedentemente, como estabelecido pelo art. 44 da LCE n. 154/1996;

IV – Dar provimento ao Recurso de Revisão, para acolher a prejudicial de mérito suscitada, incidência da prescrição intercorrente e quinquenal, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à imputações determinadas no Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, de forma a excluir as responsabilidades imputadas ao senhor Jorge Honorato, CPF 557.085.107-06, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens II, IX, X, XI, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII, que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da manifestação do responsável e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;

V – Estender os efeitos da decisão, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), reconhecendo-se a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 4445/02-TCE/RO, para o fim de excluir suas responsabilidades, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens de II a XXXVI, imputados aos Senhores Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53 Adamir Ferreira da Silva - CPF nº 326.770.142-20, Ademir David dos Santos - CPF nº 115.396.742-15, Alcides de Campos Brito - CPF nº 510.143.199-00, Alcides Miguel da Silva - CPF nº 015.405.722-34, Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 225.442.084-49, Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF nº 446.737.607-00, Cleonice Lucena de Souza - CPF nº 063.859.742-00, Francisco Carlos da Costa - CPF nº 143.571.192-00, Francisco das Chagas Pinheiro - CPF nº 398.037.081-04, Francisco Assis de Lima - CPF nº 441.747.567-91, Gabriel Parente Ferreira - CPF nº 709.036.892-00, Gilberto Soares dos Santos - CPF nº 179.880.392-53, Givaldo José de Santana - CPF nº 351.737.932-87, João Ribeiro da Silva Neto - CPF nº 080.070.982-91, João Ricardo Cardoso - CPF nº 044.033.551-53, José Cantídio Pinto - CPF nº 355.337.659-72, José Carlos Maciel - CPF nº 285.969.942-20, José Ribamar Melo Silveira - CPF nº 155.247.873-49, José Walter Teixeira - CPF nº 289.903.076-00, José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68, Leonardo Alves Costa - CPF nº 091.055.812-49, Márcio José da Silva - CPF nº 583.828.527-34, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF nº 161.982.122-20, Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF nº 037.001.272-00, Noemi Brisola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04, Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ nº 08.827.657/0001-39, Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30, Reinaldo Raimundo da Silva - CPF nº 164.429.111-87, Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15, Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF nº 191.292.702-00, Rui Vieira de Castro - CPF nº 048.228.892-20, Sidney Nogueira Correia - CPF nº 161.844.402-68, Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78, Wagner Leal de Quadros - CPF nº 469.443.032-72, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII, que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da Decisão de Definição de Responsabilidades, das citações, das manifestações dos responsáveis e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;

VI – Considerar prejudicado, por decorrência lógica, o recurso de Embargos de Declaração (Processo n. 419/19-TCE/RO, em apenso) manejado pelo recorrente em face da republicação do Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), operada em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717) proferida nos autos do Processo n. 4445/02-TCE/RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do senhor Jorge Honorato, CPF 557.085.107-06, na qualidade de ex-titular da Sesdec, bem como de todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 4445/02-TCE/RO, em face da exclusão das responsabilidades na forma disposta nos itens IV e V deste decismum;

VIII – Dar ciência deste Acórdão ao Espólio de Jorge Honorato, representado por Lia Mara de Moraes Honorato (CPF n. 801.017.637-00), por meio de sua advogada constituída nos autos, bem como a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), conforme destacados no item V deste decismum, com advogados constituídos nos autos do processo 4445/02, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

X – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02348/22
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Comunicação de decisão da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho no sentido de rejeitar pedido de homologação de acordo extrajudicial celebrado entre o Estado de Rondônia e o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde no Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42);
Maxwel Mota de Andrade (CPF n. 724.152.742-91);
Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF n. 808.791.792-87).
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. OBRIGAÇÃO FIXADA MEDIANTE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. CELEBRAÇÃO, PELO ESTADO, DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA NEGANDO O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA SEM OBSERVÂNCIA ESTRITA AO REGIME DE PRECATÓRIOS. SITUAÇÃO-PROBLEMA SEM REPERCUSSÕES FÁTICAS. DEMANDA NÃO SELETIVA. ARQUIVAMENTO.

DM 0174/2022-GCJEPPM

- Trata-se de procedimento apuratório preliminar autuado em razão da remessa de decisão, com força de ofício, informando a este Tribunal de Contas que o juízo competente da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho deliberou pela **rejeição de pedido de homologação de acordo extrajudicial** celebrado, em 18/05/2022, entre o estado de Rondônia e o Sindicato dos Trabalhadores da Saúde no estado de Rondônia [ID 1268869].
- O comunicado alude à **ação trabalhista** ATOOrd 0055400-33.1990.5.14.0002, na qual se constituiu **título executivo judicial**, cujo **trânsito em julgado** se deu em 29/05/1991, resultante de o estado de Rondônia ter sofrido condenação ao pagamento de "reajustes salariais em decorrência dos gatilhos salariais, URP's e da Lei 7737/89, devidos também os reflexos, deverá também o reclamado proceder à integração das diferenças nos salários dos substituídos".
- Após registrar que não fora ainda expedido precatório ou qualquer requisição de pequeno valor e apresentar judiciosa fundamentação acerca dos **riscos** do adimplemento da obrigação **sem estrita observância da sistemática de pagamento do regime de precatórios**, o juízo trabalhista se manifestou de modo definitivamente contrário à homologação da avença, conforme dispositivo transcrito [p. 26-27, ID 1268869]:

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto:

- Considerando louvável a atitude conciliatória das partes prevendo o **pagamento administrativo** por parte do ESTADO DE RONDÔNIA dos direitos dos substituídos neste processo que já tramita há mais de 30 (trinta) anos nesta 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO;
- Considerando que até a presente data **não houve expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o valor do crédito devido a cada um dos substituídos;**

3) Considerando a recente atuação administrativa da Exma. Senhora Desembargadora Presidente e Corregedora deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região propondo a abertura de processo administrativo disciplinar em face deste magistrado por ter homologado acordos extrajudiciais à época em que este magistrado era Juiz Titular da Vara do Trabalho de Eptaciolândia/AC no âmbito das seguintes reclamações trabalhistas: 0000168-59.2016.5.14.0411 (MISTTE DA SILVA BRAZ x MUNICÍPIO DE XAPURI - valor líquido devido à parte reclamante já com deságio: R\$7.233,89, a ser pago à época em quatro parcelas com dotação orçamentária distinta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos precatórios); 0000175- 51.2016.5.14.0411 (MANOEL FERREIRA DA SILVA x MUNICÍPIO DE XAPURI - valor líquido devido à parte reclamante já com deságio: R\$7.233,89, a ser pago à época em quatro parcelas com dotação orçamentária distinta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos precatórios); 0000177-21.2016.5.14.0411 (JOSÉ BRITO DE LIMA x MUNICÍPIO DE XAPURI - valor líquido devido à parte reclamante já com deságio: R\$7.545,97, a ser pago à época em quatro parcelas com dotação orçamentária distinta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos precatórios); e 0000319- 88.2017.5.14.0411 (MARIA DAS DORES MENDONÇA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE XAPURI - valor líquido devido à parte reclamante já com deságio: R\$7.143,71, a ser pago à época em quatro parcelas com dotação orçamentária distinta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos precatórios), circunstância que me conduz ao entendimento de que **se houvesse a homologação do presente acordo extrajudicial no valor total R\$ 39.022.747,48 (trinta e nove milhões, vinte e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos) envolvendo a FAZENDA PÚBLICA, certamente este magistrado enfrentaria novo processo administrativo disciplinar.**

DECIDO REJEITAR o pedido de homologação do acordo extrajudicial celebrado em 18/05/2022 entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE e o ESTADO DE RONDÔNIA nesta reclamação trabalhista nº0055400-33.1990.5.14.0002 (ID 25ed1df).

Intimem-se as partes.

A Secretaria deverá expedir ofícios, pela via mais célere, ao Ministério Público Federal, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Ministério Público do Trabalho no Estado de Rondônia, ao **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**, à Presidência do egrégio Conselho Nacional de Justiça e à Corregedoria do egrégio Conselho Nacional de Justiça, **para que tomem conhecimento desta decisão e adotem as providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências.**

A presente DECISÃO tem força de OFÍCIO para as finalidades acima [grifei].

4. Tais expedientes foram primeiro analisados pela Presidência deste Tribunal de Contas, que se manifestou da seguinte maneira [p. 50 do ID 1268869]:

[...] **Em extensa e fundamentada decisão, o magistrado rejeitou o pedido de homologação do acordo, encaminhando a documentação a diversos órgãos, dentre os quais, esta Corte de Contas, para as providências que entenderem pertinentes no âmbito de suas competências.**

É o essencial a relatar.

Em análise sumária, a princípio, não vislumbro a existência de elementos que atraíam a atuação desta Corte de Contas na análise da situação mencionada, uma vez que, inclusive, o pedido de homologação do acordo extrajudicial foi rejeitado pelo magistrado [grifei].

Não obstante, o exame da documentação, bem como a verificação de situações que possam ensejar a atuação do Tribunal de Contas, devem ser realizados pelo Conselheiro competente, Relator das contas do Governo do Estado de Rondônia de 2022.

5. Foram os autos regularmente distribuídos a este conselheiro [ID 1268867] e, na forma regimental, submetidos à análise de seletividade pela Secretaria de Controle Externo.

6. Conforme relatório técnico de ID 1294087, concluiu-se que foram atendidas as condições prévias à análise de seletividade, mas que **não seria o caso de deflagrar ação de controle**, tendo em vista que “a rejeição da tentativa de acordo extrajudicial pode ter impedido o cometimento de irregularidades pela Administração [de subversão da ordem cronológica de pagamento de precatórios]”. Indicou-se que caberia, somente, “a propositura de expedição de recomendações ao gestor, à procuradoria geral e ao controle interno para que iniciativas nessa mesma direção não se materializem novamente” – como segue:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º, da Resolução n, 291/2019/TCE-RO, remeta-se os autos ao Relator propondo-se:

- a) Não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- b) Encaminhamento de cópia da documentação para conhecimento e adoção das medidas cabíveis aos Srs. Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, Maxwell Mota de Andrade, CPF n. 724.152.742-91, Procurador Geral do Estado de Rondônia e Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF n. 808.791.792-87, Controlador Geral do Estado;
- c) Seja dado ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Assim vieram-me os autos para deliberação.

8. É o relatório.
9. Decido.
10. Corroborando a manifestação da Unidade Técnica, entendo a demanda atende às **condições prévias ao exame de seletividade**, dispostas no art. 6º da Resolução n. 291/2019, registrando que: (a) a **competência** do Tribunal de Contas fica atraída, em análise abstrata, pela conduta da administração estadual de celebrar acordos administrativos da forma noticiada, não havendo falar, neste âmbito de controle, em competência para rediscussão sobre o mérito da decisão judicial; (b) há **objeto determinado e situação-problema específica**, daí inferindo-se a possibilidade de exame da compatibilidade da conduta administrativa com as regras vigentes; e (c) existem **elementos de convicção razoáveis** para o início de eventual ação de controle, pois o comunicado foi instruído com documentos atestando a real celebração do acordo.
11. Passando à **análise de seletividade**, também corroborando a manifestação da Unidade Técnica, entendo que a demanda não deve ser destacada para constituir uma ação de controle externo, pois **não foram atendidos os critérios da Portaria n. 466/2019**. Isso porque a análise de seletividade sinaliza que, nada obstante a demanda tenha alcançado 65 pontos nos componentes do índice RROMa[1] (assim ultrapassado a pontuação mínima de 50), **a pontuação 4 nos critérios da Matriz GUT[2] foi insuficiente** (não atingindo o mínimo de 48 pontos).
12. Conforme acertadamente registrado em anexo ao relatório técnico [p. 68-10, ID 1268869], os critérios da Matriz GUT foram severamente impactados pela compreensão de que a situação-problema, apesar de classificada com alta gradação quanto à **gravidade** (muito grave, 4 pontos), teria a menor gradação nos critérios **urgência** (pois a eficácia de uma atuação seria pouco afetada pelo fator “tempo de início da fiscalização”, 1 ponto) e **tendência** (eventual inércia quanto à fiscalização não gera piora ou melhora da situação ao longo do tempo, 1 ponto), diante da constatação de que o acordo extrajudicial **não foi homologado**.
13. Observo que a capitulação da situação-problema como “muito grave” não tem natureza de análise definitiva do mérito da conduta administrativa. Trata-se de **uma posição preliminar** no sentido de que este Tribunal de Contas poderia, no futuro, vir a enquadrar como ilícita a atuação do estado de Rondônia em prol da celebração de acordos com as características do reportado a este órgão de controle – porque, a **princípio e em tese**, seria contrária ao regime constitucional de precatórios, conforme fundamentação técnica [p. 66, ID 1268869].
- [...] 32. De fato, o que se percebe é que o Termo de Acordo Extrajudicial em testilha previa (cláusula “2” e respectivos subitens) que o pagamento devido aos servidores beneficiados deveria ser realizado em até 60 (sessenta) dias contados da homologação judicial “através de depósito dos valores em conta judicial vinculada ao processo judicial nº 0055400-33.1990.5.14.0002”.
33. Ou seja, caso tivesse sido homologado o acordo, os beneficiários receberiam os valores que lhes cabiam sem que, em princípio, tivessem sido expedidos os devidos precatórios, que, por sua vez, estariam sujeitos a aguardar pagamento de acordo com a devida ordem cronológica de apresentação, nos termos do art. 100, caput, da Constituição Federal, respeitada a preferência de pagamento dos precatórios de natureza alimentar aos credores idosos, doentes graves e deficientes.
34. Em assim sendo, tem-se que, em princípio, que a rejeição da tentativa de acordo extrajudicial pode ter impedido o cometimento de irregularidades pela Administração.
35. Portanto, cabe a propositura de expedição de recomendações ao gestor, à procuradoria geral e ao controle interno para que iniciativas nessa mesma direção não se materializem novamente, em face da decisão judicial prolatada, sob pena de possível responsabilização.
36. É de se acrescentar que a decisão judicial acima citada foi objeto de impetração de embargos pelos advogados da causa e pelo SINDSAÚDE.
37. Referidos embargos foram conhecidos, porem rejeitados, cf. sentença de 21/10/2022, da lavra do juiz do trabalho titular Celso Antônio Botão Carvalho Júnior, ID=1293511.
38. Assim sendo, em face dos índices alcançados na avaliação de seletividade e de que não se vislumbra a necessidade de abertura de ação de controle específica, cabe proposição de arquivamento destes autos, bem como a adoção das medidas a seguir arroladas.
14. Dito isso, chamo a atenção para o fato de a aludida decisão judicial, quando desautorizou o pagamento da obrigação estatal por vias outras que não o regime de precatórios, **não o fez por entender que se tratava de ato ilícito**, suscitando fundamentos diversos dos que lançados pela Unidade Técnica. Com efeito, aquele juízo entendeu que a conduta administrativa era necessária, adequada e proporcional, mas fundamentou que não homologaria o acordo para evitar responder a processo administrativo disciplinar [p. 26, ID 1268869]:
- 3) Considerando a recente atuação administrativa da Exma. Senhora Desembargadora Presidente e Corregedora deste egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região propondo a abertura de processo administrativo disciplinar em face deste magistrado por ter homologado acordos extrajudiciais à época em que este magistrado era Juiz Titular da Vara do Trabalho de Epitaciolândia/AC [...], circunstância que me conduz ao entendimento de que se houvesse a homologação do presente acordo extrajudicial no valor total R\$ 39.022.747,48 (trinta e nove milhões, vinte e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos) envolvendo a FAZENDA PÚBLICA, certamente este magistrado enfrentaria novo processo administrativo disciplinar.
15. Feitos esses registros, pondero que, independentemente das razões pelas quais o douto juízo trabalhista deixou de homologar o acordo extrajudicial celebrado pelo estado de Rondônia, é inegável que a competente decisão **recusou efeito jurídico** à avença. É dizer, para os fins do exame de seletividade dessa demanda, que **a impossibilidade de o acordo assumido pelo poder público ressoar no mundo concreto lhe retira qualquer repercussão fática**. Por isso, não há utilidade-necessidade em uma eventual ação de controle.

16. Assim, anuo com a Unidade Técnica quanto a **não seletividade da demanda**, ao fundamento de que – na linha do despacho inicial da Presidência – a não homologação do acordo extrajudicial tornou dispensável a atuação deste Tribunal de Contas.

17. Deixo, contudo, de acolher a proposta da Unidade Técnica para que se efetue recomendação à administração para não reincidir na conduta, substituindo-a por **determinação** – mais conveniente e oportuna a este caso, em que não houve pronunciamento definitivo sobre o mérito da controvérsia – para que a administração passe a incluir **informações atualizadas acerca do trâmite e do deslinde final da ATOrd 0055400-33.1990.5.14.0002 em suas contas anuais**, dada a materialidade dos recursos envolvidos e a relevância social do tema em debate, assim propiciando que este Tribunal de Contas acompanhe as providências a serem, doravante, adotadas pela Fazenda Estadual para honrar o pagamento integral dos valores que venham a ser considerados devidos na competente esfera judicial.

18. Por tudo o exposto, DECIDO:

I – Considerar que o procedimento apuratório preliminar não é seletivo, por não alcançar a pontuação mínima estabelecida pela Resolução n. 291/2019 e pela Portaria n. 466/2019;

II – Determinar, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Resolução n. 291/2019, a Marcos José Rocha dos Santos, Governador do estado, a Maxwell Mota de Andrade, Procurador Geral do estado, e a Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do estado, ou a quem os venha a substituir, que **passem a incluir, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas da unidade, registros analíticos a respeito do trâmite e do deslinde da ATOrd 0055400-33.1990.5.14.0002**, propiciando que este Tribunal de Contas **acompanhe** as providências que serão adotadas, pela Fazenda Pública Estadual, para honrar o pagamento dos valores que venham a ser considerados devidos na esfera judicial;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis indicados no cabeçalho, para cumprimento do que determinado no item II, retro, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do interessado indicado no cabeçalho, mediante publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Efetivada as providências acima, archive-se os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 02 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.

[2] Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência.

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00274/22

PROCESSO: 01857/21 – TCE-RO (Processo de origem nº 04445/02)

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão-AC2-TC 00542/16, proferido no Processo n. 04445/02 – TCE/RO

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC

RECORRENTE: Adamir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20

ADVOGADA: Rosilene de Oliveira Zanini – OAB/RO n. 4542

SUSPEITOS: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Melo, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. EXTINÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

1. O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser "prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial, qual seja, no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória. Precedente: Acórdão APL-TC 00077/22 (ID 1209067), proferido no processo n. 609/20-TCE/RO.
3. Recurso não conhecido, vez que não atendidos o disposto no art. 34 da LCE n. 154/1996 e no art. 96 do RITCE/RO.
4. Declaração de extinção das pretensões punitiva e ressarcitória do TCE/RO, ante a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio.
5. Dimensão subjetiva do efeito devolutivo do recurso, efeito expansivo subjetivo, extensão dos efeitos a todos os responsabilizados, ainda que não recorrentes, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).
6. Determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Adamiir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários – SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, em virtude de erros materiais identificados por meio da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, proc. 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, proc. 04445/02), que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputou ao recorrente débito e aplicou multa individual, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto inicialmente pelo Senhor Adamiir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da Superintendência de Assuntos Penitenciários – SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/2002-TCE/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1222, de 30.8.2016, e republicado em 29.1.2019, no D.O.e-TCE-RO n. 1796, por força da DM 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717, processo 04445/02), conforme Certidão de Publicação (ID 720348, processo 04445/02), uma vez que não foi atendido o disposto no art. 34 da Lei Complementar n.º 154/96 e no art. 96 do RITCE/RO;

II – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal suscitada nos autos, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória em relação às imputações determinadas no Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, de forma a excluir as responsabilidades imputadas ao Senhor Adamiir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens III, IV, V, VI, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXII e XXXVI, do Acórdão AC2-TC 00542/16, proferido no bojo do processo n. 04445/02, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da manifestação do responsável e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;

III – Estender os efeitos da decisão, com fulcro no que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), reconhecendo-se a extinção das pretensões punitiva e ressarcitória a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 04445/02-TCE/RO, para o fim de excluir suas responsabilidades, em consequência, afastar todo o débito e multa constantes nos itens de II a XXXVI, imputados aos Senhores Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53, Ademir David dos Santos - CPF nº 115.396.742-15, Alcides de Campos Brito - CPF nº 510.143.199-00, Alcides Miguel da Silva - CPF nº 015.405.722-34, Ariosvaldo Barbosa de Oliveira - CPF nº 225.442.084-49, Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF nº 446.737.607-00, Cleonice Lucena de Souza - CPF nº 063.859.742-00, Francisco Carlos da Costa - CPF nº 143.571.192-00, Francisco das Chagas Pinheiro - CPF nº 398.037.081-04, Francisco Assis de Lima - CPF nº 441.747.567-91, Gabriel Parente Ferreira - CPF nº 709.036.892-00, Gilberto Soares dos Santos - CPF nº 179.880.392-53, Givaldo José de Santana - CPF nº 351.737.932-87, João Ribeiro da Silva Neto - CPF nº 080.070.982-91, João Ricardo Cardoso - CPF nº 044.033.551-53, Jorge Honorato - CPF nº 557.085.107-06, José Cantídio Pinto - CPF nº 355.337.659-72, José Carlos Maciel - CPF nº 285.969.942-20, José Ribamar Melo Silveira - CPF nº 155.247.873-49, José Walter Teixeira - CPF nº 289.903.076-00, José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68, Leonardo Alves Costa - CPF nº 091.055.812-49, Márcio José da Silva - CPF nº 583.828.527-34, Maria da Conceição de Oliveira Mourão - CPF nº 162.688.302-53, Maria de Nazaré Nascimento Vieira - CPF nº 161.982.122-20, Marivaldo Córdula de Oliveira - CPF nº 037.001.272-00, Noemi Brisola Ocampos - CPF nº 223.554.729-04, Nutritiva Alimentos Ltda. - CNPJ nº 08.827.657/0001-39, Oscarino Mário da Costa - CPF nº 106.826.602-30, Reinaldo Raimundo da Silva - CPF nº 164.429.111-87, Reinaldo Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15, Ricardo Pinheiro Gorayeb - CPF nº 191.292.702-00, Rui Vieira de Castro - CPF nº 048.228.892-20, Sidney Nogueira Correia - CPF nº 161.844.402-68, Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78, Wagner Leal de Quadros - CPF nº 469.443.032-72, bem como reformar o item I e os itens XXXVII e XXXVIII que dispõem sobre as medidas acessórias de cumprimento do referido acórdão, julgando suas contas regulares nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar n. 154/96, tendo em vista que entre a data da Decisão de Definição de Responsabilidades, das citações, das manifestações dos responsáveis e o respectivo exame técnico, transcorreram mais de cinco anos;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como, seja oficiada a PGETC, na pessoa do seu Diretor e Procurador do Estado de Rondônia, para o cancelamento de cobrança eventualmente em curso (Paced n. 02507/18) em desfavor do Senhor Adamiir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, bem como de todos os demais

agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), ambos proferidos no processo n. 4445/02-TCE/RO, em face da exclusão das responsabilidades na forma disposta nos itens II e III deste decisum;

V – Dar ciência deste acórdão ao Senhor Adamiir Ferreira da Silva, CPF n. 326.770.142-20, por meio de sua advogada constituída nos autos, bem como a todos os demais agentes responsabilizados no Acórdão AC2-TC 542/16 (ID 328785), republicado por força da Decisão Monocrática n. 0306/2018-GCJEPPM (ID 705717), conforme destacados no item III deste decisum, com advogados constituídos nos autos do processo 04445/02, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2264/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão Civil.
ASSUNTO: Pensão Civil Temporária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Adriano Natan Montenegro da Silva – CPF n.054.161.382-03.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0327/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. FILHO. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil temporária, sem paridade, concedida a Adriano Natan Montenegro da Silva, portador do CPF n. 054.161.382-03 (filho)^[1], mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Tatiana Montenegro de Lima**, falecida em 09.03.2021^[2] quando ativa^[3] no cargo de Farmacêutico Bioquímico, nível 1, classe B, referência 7, matrícula n. 300058222, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do quadro de pessoal efetivo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- O ato administrativo que concedeu a pensão ao interessado foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 078, de 06.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 105, de 21.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I, ; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1 e 3 do ID 1262489).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1264822).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[5].

6. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurada da falecida, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora estava em plena atividade no cargo de Farmacêutico Bioquímico da SESAU, nos termos art. 5º, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

8. Cumpre ressaltar que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal.

9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a certidão de nascimento (fl. 06 do ID 1262489) comprovou-se a qualidade de dependente previdenciário, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 09.03.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1262490).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1250878), **DECIDO:**

12. **I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter temporário e sem paridade, a **Adriano Montenegro da Silva** (filho), portador do CPF n. 054.161.382-03, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Tatiana Montenegro de Lima (CPF: 008.402.844-03), falecida em 09.03.2021 quando ativa no cargo de Farmacêutico Bioquímico, nível 1, classe B, referência 07, matrícula n. 300058222, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde – SESAU do quadro de pessoal efetivo do estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 078, de 06.05.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 105, de 21.05.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §1º; 32, II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, II, e §8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 1 e 3 do ID 1262489);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a rubrica da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Nascimento (fl. 06 do ID 1262489)

[2] Certidão de Óbito (fl. 2 do ID 1262490).

[3] Conforme informado na Planilha de Pensão (fl. 1 do ID 1262491)

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2258/22 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão.

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON.

INTERESSADOS: **Magarachep Suruí** (cônjuge) – CPF n. 859.998.492-68 **e outros.**

RESPONSÁVEL: **Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira** – Presidente do IPERON.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro - Substituto.

DECISÃO N 0328/2022-GABEOS.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Magarachep Suruí**(cônjuge)[1], portadora do CPF n. 859.998.492-68, e em caráter temporário a **Garba Wetih Stenio Suruí** (filho)[2], CPF n. 064.451.302-08, **Esthefany Mapidlir Suruí** (filha)[3], CPF n. 061.263.122-28, **Waled Mabepesog Suruí** (filha)[4], CPF n. 061.263.572-48, **Uêmem Gabapalend Suruí** (filho)[5], CPF n. 061.263.992-42, todos representados por sua genitora Magarachep Suruí, e para **Alice Mabetam Suruí** (filha)[6], CPF n. 703.852.762-22, e **Aline Waledgoekab Suruí** (filha)[7], CPF n. 703.852.772-02, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/ativo **Alexandre Suruí** (CPF n. 498.576.902-97), falecido em 27.03.2021[8] quando ativo no cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300142724, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão para os interessados foi materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 121, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 24.06.2021 (fls. 1-3 ID 1262141), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1262141).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1264819).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea “b”, do Provimento n. 001/ 2011-PGMPCE.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Insta salientar que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa (IN) n. 50/2017/TCE-RO[9].

6. No mérito, para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

7. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, restou devidamente evidenciado, posto que, à data do falecimento, o servidor encontrava-se regularmente investido no cargo efetivo de Professor, pertencente à Secretaria de Estado da Educação (fl. 01 do ID 1262443). Cumpre ressaltar que evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003, quando o servidor ainda se encontra em atividade, não gera direito a paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste nos termos §8º do art. 40 da Constituição Federal.

8. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando-se que foram juntada aos autos a certidão de casamento atualizada e certidões de nascimento dos filhos (fls. 5/19 do ID 1262141), comprovou-se a qualidade de dependentes dos interessados, nos termos do inciso I do art. 10 da Lei Complementar n. 432/08.

9. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 27.03.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1262142).

10. Quanto aos valores da pensão, declino de apreciá-los no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE- RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

11. Isto posto, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da pensão não somente às exigências legais (qualidade de segurados do instituidor, dependência econômica e evento morte), como também no que diz respeito à regularidade formal do ato concessório, sendo-lhe conferida a publicidade exigida (publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia), bem como submetida à apreciação deste Tribunal.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, nos termos da documentação comprobatória colacionada aos autos e certificada formalmente pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1264819), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Magarachep Suruí** (cônjuge), portadora do CPF n. 859.998.492-68, e em caráter temporário a **Garba Wetih Stenio Suruí** (filho), CPF n. 064.451.302-08, **Esthefany Mapidlir Suruí** (filha), CPF n. 061.263.122-28, **Waled Mabepesog Suruí** (filha), CPF n. 061.263.572-48, **Uêmem Gabapalend Suruí** (filho), CPF n. 061.263.992-42, todos representados por sua genitora Magarachep Suruí, e para **Alice Mabetam Suruí** (filha), CPF n. 703.852.762-22, e **Aline Waledgoekab Suruí** (filha), CPF n. 703.852.772-02, mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor/ativo **Alexandre Suruí** (CPF n. **498.576.902-97**), falecido em 27.03.2021 quando ativo no cargo de Professor, classe C, referência 01, matrícula n. 300142724, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado por meio do Ato Concessório de Pensão n. 121, de 21.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 127, de 24.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, §1º; 33; 34, I a III, §2º; 38, 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o art. 40, §§ 7º, II, e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno deste Tribunal;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação dos registros de atos de pessoal nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 05 do ID 1262141).

[2] Certidão de Nascimento (fl. 09 do ID 1262141)

[3] Certidão de Nascimento (fl. 08 do ID 1262141)

[4] Certidão de Nascimento (fl. 11 do ID 1262141)

[5] Certidão de nascimento (fl. 10 do ID 1262141).

6 Certidão de Nascimento (fl. 06 do ID 1262141).

7 Certidão de Nascimento (fl. 06 do ID 1262141).

[8] Certidão de Óbito (fl. 02 do ID 1262142).

[9] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal –

FISCAP;
II – requisição de informações e documentos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2192/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão Civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Carmelita de Freitas Lima (cônjuge)** - CPF n. 113.448.302-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0322/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Carmelita de Freitas Lima (cônjuge)**^[1], portadora do CPF n. 113.448.302-34, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **José Ferreira de Lima**, falecido em 25.05.2021^[2] quando inativo³ no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300008126, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 151, de 7.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 13.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1259816).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1264800).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o instituidor da pensão se encontrava regularmente aposentado na modalidade compulsória no cargo de Técnico Administrativo Educacional (fl. 16/24 do ID 1259816), o que gera na pensão a não paridade, cujos proventos são reajustados pela mesma data e índice do RGPS, a teor do art. 40, §8º da CF/88.

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a senhora **Carmelita de Freitas Lima**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1259816), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 25.05.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2/3 do ID 1259817).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Carmelita de Freitas Lima** (fl. 3 do ID 1259816), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1264800), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Carmelita de Freitas Lima (cônjuge)**, portadora do CPF n. 113.448.302-34, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **José Ferreira de Lima** (CPF:040.562.992-34), falecido em 25.05.2021 quando inativo no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, referência 11, matrícula n. 300008126, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC**, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 151, de 7.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 140, de 13.07.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, I, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1259816).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1259816).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2/3 do ID 1259817).

3 Aposentadoria Compulsória (fl. 16/24 do ID 1259816).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2088/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Joaquim Raimundo Silva – CPF n.079.871.962-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N 0329/2022-GABEOS.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO A MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor

do servidor **Joaquim Raimundo Silva**, portador do CPF n. 079.871.962-15, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD-900, referência 14, matrícula n. 300004260, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, conforme competência desta Corte estatuída no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/1996.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 776, de 13.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21; 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1254662).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1264773).

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nesta fase procedimental em razão da regra disposta no Provimento n. 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011-PGMPCE¹¹.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A aposentadoria compulsória, objeto dos autos, foi fundamentada no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹².

6. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 05.08.2015 (fl. 7 - ID 1262104), quando atingiu a idade limite constitucionalmente para aposentadoria compulsória de 70 anos de idade. Verifica-se que, ao se aposentar, o servidor contava com 32 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 - ID 1262104).

7. Portanto, alcançada a idade limite para o serviço público, constata-se que o servidor faz jus à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade.

8. Em relação ao pagamento do benefício previdenciário, observa-se na planilha de proventos que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, no percentual de 91,84% em conformidade com a fundamentação legal do ato concessório (ID 1254665).

9. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (ID 125463) e do relatório gerado pela da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) (ID 1262104), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do servidor Joaquim Raimundo Silva, portador do CPF n. 079.871.962-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível ASD-900, referência 14, matrícula n. 300004260, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro efetivo de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 776, de 13.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 233, de 30.11.2020, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 21, 45 e 62, parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1254662);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2059/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Lucimar Maria da Costa- CPF: 251.074.532-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
GRUPO: I
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0320/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE NÃO EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

- Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Lucimar Maria da Costa**, inscrita sob o CPF n. 251.074.532-87, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300046458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
- A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 114, de 14.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 21, de 31.01.2020, com fundamento artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 1 e 2 do ID 1253992).
- A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal procedeu à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, e constatou o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, de modo que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (ID 1261322).
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

- Inicialmente, ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida à servidora foi fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
7. No mérito, em análise da documentação acostada aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1 e 2 do ID 1253992) e o Laudo Médico (ID 1253996), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, uma vez que as enfermidades a que foi acometida (CID F 33 -2 – Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; Z 73-0 Esgotamento) não se enquadram no rol taxativo de doenças previstas em lei para proventos integrais.
8. Em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados pela última remuneração contributiva, já que a servidora ingressou no serviço público em 07.04.2003 (fl. 2 do ID 1253993), ou seja, antes da publicação da EC n. 41/2003.
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
10. Posto isso, constatam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, no termos do Laudo Médico oficial (ID 1253996) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1260210), **DECIDO:**

- I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor da servidora **Lucimar Maria da Costa**, inscrita sob o CPF n. 251.074.532-87, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300046458, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 114 de 14.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 21, de 31.01.2020, com fundamento artigo 20, *caput*, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012);
- II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
- III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental.
- IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
- V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Matrícula 478

Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2053/22 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: **Maria Madalena Pereira de Souza Almeida** - CPF: 646.743.557-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva
BENEFÍCIO: Não se aplica

DECISÃO N. 0321/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE.

REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Madalena Pereira de Souza Almeida** - CPF 646.743.557-53, ocupante de cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe B, referência 12, matrícula n. 300016753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 439, de 22.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1258769), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261318).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade, com base na última remuneração contributiva, em favor da servidora **Maria Madalena Pereira de Souza Almeida**, no cargo de Auxiliar em Enfermagem, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1253887).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1253888), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 10.03.2018 (fl. 9 do ID 1258769), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 35 anos e 24 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1258769).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 5.6.1990 (fl. 3 do ID 1253888).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria

n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1253888) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1258769), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Madalena Pereira de Souza Almeida** - CPF 646.743.557-53, ocupante de cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe B, referência 12, matrícula n. 300016753, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 439, de 22.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 078, de 30.04.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2049/22 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: **Terezinha Mendes Adão (cônjuge)** - CPF n. 203.796.842-68.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0319/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Terezinha Mendes Adão (cônjuge)**[1], portadora do CPF n. 203.796.842-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Manoel Adão**, falecido em 30.7.2020[2] quando inativo³ no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300003215, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 106, de 7.6.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 11.6.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I,

§2º, 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (1253794).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1261317).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[3].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentado na forma compulsória no cargo de Técnico Administrativo Educacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o que gera na pensão a não paridade (reajuste pelo índice do RGPS), na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62, da Lei Complementar n. 432/2008.

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a senhora **Terezinha Mendes Adão**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1253794), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 30.7.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2/3 do ID 1253795).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Terezinha Mendes Adão** (fl. 3 do ID 1253794), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1261317), **DECIDO**:

I. Considerar legal o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à Senhora **Terezinha Mendes Adão (cônjuge)**, portadora do CPF n. 203.796.842-68, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Manoel Adão** (CPF: 203.789.392-20), falecido em 30.7.2020 quando inativo no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300003215, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 106, de 7.06.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 11.06.2021, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §7º, I, § 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1253794).

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1253794).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2/3 do ID 1253795).

3 Aposentadoria Compulsória (fl.17/23 do ID 1253794).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0697/2021– TCERO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência ao quantitativo e percentual legalmente previstos para nomeação em cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste

RESPONSÁVEIS: Paulo José da Silva – Presidente (CPF 386.660.902-78)

Vanessa Carla dos Reis Venturin – Controladora Interna (CPF 022.509.722-22)

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO ACERCA DA MATÉRIA. UNIFORMIZAÇÃO. ISONOMIA. INFORMAÇÕES ADICIONAIS.

1. Não obstante o aparente cumprimento das determinações proferidas no acórdão AC1-TC 00014/2022, a fim de garantir a uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados submetidos à jurisdição desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.
2. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas desta Corte e que, no caso em apreço, ainda existem medidas a serem concluídas – a exemplo da realização de concurso público, eventual realização de reforma administração e regulamentação do art. 37, V, da CF/88 –, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.
3. Requisitadas informações adicionais.

DM 0173/2022-GCESS

1. Trata-se de fiscalização de atos e contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais.

2. Os autos foram apreciados na 1ª sessão ordinária virtual da 1ª Câmara realizada de 14 a 18 de março deste ano, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC1-TC 00014/2022, nos seguintes termos:

[...] **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com o objetivo de fiscalizar a obediência aos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, a fim de subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais, providência essa também adotada relativamente aos demais 6 Municípios atribuídos a relatoria deste Conselheiro para o quadriênio 2021/2024, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em: I – Considerar cumpridas as determinações constantes na DM n. 0071/21-GCESS por parte dos interessados Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores; II – Reconhecer a existência de inconstitucionalidade no atual quadro de servidores da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, ante (a) a desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e comissionados; (b) a não destinação de mínimo dos cargos comissionados à servidores efetivos, conforme determinada o 37, V, da CF/88; (c) a inexistência de normativo que, atento à obrigatoria proporcionalidade prevista pela CF/88, preveja os percentuais de cargos comissionados frente ao número de cargos efetivos (mínimo de 50%), bem como o percentual mínimo de cargos comissionados a serem preenchidos por servidores de carreira (mínimo de 50%); III – Determinar a Paulo José da Silva (CPF 386.660.902-78), Chefe do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, e Vanessa Carla dos Reis Venturin (CPF 022.509.722-22), Controladora Interna da Câmara de Vereadores, ou a quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que elaborem plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas dentro do prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, o qual deverá expor minuciosamente as medidas a serem adotadas para correção das inconsistências listadas no item II deste dispositivo e o prazo para efetivação de

cada uma, que não poderá exceder a 12 meses, contados da apresentação do plano de ação; IV – Determinar a Paulo José da Silva, Presidente da Câmara Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, que: (a) mantenha quadro de pessoal que atenda à regra de proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e comissionados existentes, que é de no mínimo 50%, devendo destinar percentual de cargos comissionados a serem ocupados por servidores efetivos (mínimo de 50%); (d) edite norma interna que preveja a regra de proporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, bem como destine percentual de cargos comissionados a ser ocupado por servidor efetivo, ambos no percentual mínimo de 50%; (d) destine os cargos em comissão, exclusivamente, às atribuições de chefia, direção e assessoramento, em atendimento ao art. 37 da CF/88. V – Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; VI – Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais. [...]

3. Oficiais do teor do *decisum* os responsáveis apresentaram documentação que, após ser devidamente analisada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, foi considerada suficiente para comprovar o cumprimento integral das determinações contidas no acórdão AC1-TC 00014/2022, *verbis*:

[...] 3. Conclusão 16. Em face das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado, acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, este corpo técnico conclui que, houve cumprimento total dos termos determinados por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00014/22) consoante análises empreendidas no item 2 deste relatório. 4. Proposta de encaminhamento 17. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator: 18. 4.1. Julgar pelo cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00014/22, com base no item 3. Conclusão; 19. 4.2. Dar conhecimento ao representante, responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR. 20. 4.3. Determinar o arquivamento dos autos por cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00014/22, nos termos do item 3. Conclusão. (grifos do original) [...]

4. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 007/20143, da Corregedoria Geral desta Corte de Contas, por já encontrar em fase de cumprimento de decisão.

5. Vindo aos autos conclusos, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO, diante da perspectiva de possível evolução de entendimento quanto à matéria posta e em nome da segurança jurídica. Agora, devidamente julgados os processos indicados, no âmbito do Tribunal Pleno, o presente feito retorna aos autos para apreciação.

6. É o relatório. **Decido.**

7. Consoante relatado, o presente feito foi julgado por meio do acórdão AC1-TC 00014/2022, oportunidade em que foram apontadas irregularidades e expedidas determinações para readequação do quadro de pessoal, especialmente no que concerne ao provimento de cargos comissionados, a fim de atender aos regramentos constitucionais pertinentes.

8. Cientes do seu teor, os responsáveis apresentaram documentação tendente a atestar o cumprimento das determinações (Doc. 04140/22 e 3386/22), a qual foi submetida a análise a SGCE, que concluiu pelo cumprimento integral do Acórdão APL-TC 00014/22.

9. Não obstante o aparente cumprimento das determinações proferidas no acórdão AC1-TC 00014/2022, a fim de garantir uma uniformização de entendimento, a isonomia entre os jurisdicionados submetidos à jurisdição desta Corte e, por fim, a adequada tutela da matéria posta, importa sejam os autos analisados, também, à luz da evoluída fundamentação jurídica exposta no bojo dos processos 00771/21-TCERO e 00683/21-TCERO.

10. Isso porque, após prolongado debruçar sobre a matéria posta nos autos e sobre os reais obstáculos enfrentados pela Administração Pública, esta Corte evoluiu em seu entendimento sobre a matéria, de modo a definir que a proporcionalidade na distribuição dos cargos em comissão deve ser aferida, primeiramente, a partir da totalidade de cargos efetivos e comissionados criados, e não sobre os cargos providos.

11. O colendo Tribunal Pleno elucidou, ainda, o conceito de “servidores de carreira” constante no art. 37, V, da CF/88, oportunidade em que apontou não haver imposição direta de que tais servidores sejam exclusivamente pertencentes ao quadro efetivo do órgão ao qual vinculados os cargos. Por isso, concluiu-se pela contabilização, também, de servidores efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão.

12. Ademais, ainda dentro do conceito de “servidores de carreira”, considerada a natureza do cargo em comissão e das funções gratificadas, afirmou o TCERO ser possível a consideração do número de funções gratificadas providas no cômputo dos cargos em comissão a serem providos por servidores de carreira, em atenção ao art. 37, V, da CF/88 e entendimento jurisprudencial pertinente. Em suma, decidiu o órgão colegiado:

[...] a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) os cargos em comissão e funções gratificadas devem ser criados por lei, que contenha as suas atribuições de forma clara e objetiva, observado quantitativo proporcional com a necessidade que eles visam suprir;

c) o número de cargos em comissão criados por lei não pode superar o quantitativo de efetivos criados, considerada a sua natureza e o princípio da proporcionalidade;

d) do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira, sendo recomendada a adoção do percentual mínimo de 50%, em atenção ao art. 37, V, da CF/88;

[...]

f) o provimento em cargo comissionado e função gratificada pressupõe necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado;

g) para fins de atendimento ao princípio da proporcionalidade insculpido no art. 37, V, da CF/88, consideram-se “servidores de carreira”, os servidores efetivos, efetivos cedidos de outros órgãos, quando ocupantes de cargos em comissão, e as funções gratificadas providas. [...]

13. Considerando o reflexo da evolução de entendimento sobre todas as unidades jurisdicionadas desta Corte e que, no caso em apreço, ainda existem medidas a serem concluídas – a exemplo da realização de concurso público, eventual realização de reforma administração e regulamentação do art. 37, V, da CF/88 –, mostra-se pertinente a requisição de dados adicionais, que possibilitem uma completa e atualizada apreciação da matéria.

14. Em face de todo o exposto, visando resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público:

I – Determino ao atual Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Paulo José da Silva, bem como à Controladora Interna, Vanessa Carla do Reis Venturin, ou a quem os venha a suceder ou substituir, que, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas:

- 1) O número de cargos efetivos e comissionados criados em lei, indicando os instrumentos normativos considerados;
- 2) Caso existam, o número de servidores cedidos de outras unidades, que ocupem cargos em comissão na Câmara Municipal;
- 3) O número de servidores em exercício de função gratificada na Câmara Municipal;

II – Sobrevindo as informações solicitadas, os autos deverão ser remetidos para análise por parte do Corpo Técnico desta Corte;

III – Dê-se ciência dos termos desta decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, Paulo José da Silva, bem como à Controladora Interna Vanessa Carla do Reis Venturin, ou a quem os venha a suceder ou substituir, via ofício.

IV – Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para comunicação de atos processuais.

V – Após, retornem os autos conclusos para providências.

Porto Velho/RO, 02 de dezembro de 2022.

Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**
Relator

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02646/22

SUBCATEGORIA: Consulta

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra

ASSUNTO: Consulta sobre a minuta do Projeto de Lei que versa sobre a Extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra – RPPS

INTERESSADO: **Evaldo Duarte Antonio** – Prefeito Municipal

CPF nº 694.514.272-87

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0163/2022/GCFCS/TCE-RO

CONSULTA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXTINÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DO PARECER DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA OU JURÍDICA DO PODER CONSULENTE. INDICAÇÃO DE CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE DE CONTAS ACERCA DO ASSUNTO. EXERCÍCIO DA ATUAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE RESPOSTA EM TESE. ENCAMNHAMENTO DOS AUTOS PARA EMISSÃO DE PARECER MINISTERIAL.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO, Senhor Evaldo Duarte Antonio, solicita orientação deste Tribunal acerca da Extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos daquela municipalidade, nos seguintes termos (*ipsis litteris*)^[1]:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

OFÍCIO Nº1202/SEMUG/2022

Em, 18 de novembro de 2022

Excelentíssimo Senhor
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do TCE-RO
Tribunal de Contas
Porto Velho-RO

Assunto: Encaminhamento de documentos para análise, orientação e acompanhamento da extinção do RPPS de Mirante da Serra-RO.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Nosso Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Mirante da Serra-RO foi criado em 2006, através da Lei Municipal nº 354/2006 e alterada pela Lei Municipal nº 727/2015. Após muitos estudos com os dados do Município e do RPPS municipal, vimos a possibilidade de extinção do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o retorno para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Além da documentação que estamos enviando em anexo para que este Tribunal de Contas de Rondônia e começaremos as apresentações em audiência pública com os servidores do Município de Mirante da Serra-RO e discutiremos sobre o assunto para dar andamento ao anseio do que parece ser da maioria dos servidores para voltar a contribuir para o INSS.

Encaminhamos em anexo para análise, orientação e acompanhamento do TCE RO os seguintes documentos: projeto de Lei de extinção do SERRA PREVI; Relatório de aposentados e pensionistas; Relatório da dívida parcelado do RPPS; Relatório da dívida não parcelada do RPPS; Relatório dos servidores que já adquiriram direito de se aposentar; Relatório da expectativa da compensação previdenciária; relatório dos investimentos e a política de investimentos do SERRA PREVI exercício 2021 e 2022; relação de bens patrimoniais do RPPS e a conciliação das contas bancárias do SERRA PREVI.

Usaremos como base para a extinção do SERRA PREVI e retorno ao INSS a Lei Federal nº 9.717/1998, Art. 10. Utilizaremos a Emenda Constitucional nº 103/2019, Art. 34. Que dispõe sobre os requisitos pelo ente



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**

federativo, na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social. Usaremos também a Portaria MTP nº 1.467/2022 que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como também, tem o Art. 181. Que diz as responsabilidades do Ente federativo em caso de extinção de RPPS. "O início da extinção de RPPS e a consequente migração dos segurados para o RGPS somente será feita por meio de lei do ente federativo [...]".

Sendo o que temos para o momento, renovamos protestos de considerável estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

Evaldo Duarte Antonio
Prefeito de Mirante da Serra-RO

2. Ao verificar que o gestor solicita orientação sobre a minuta do Projeto de Lei que será submetido à apreciação e votação do Poder Legislativo Municipal, considerei que a situação se aproxima ou se amolda a uma Consulta, razão pela qual determinei a autuação dos documentos^[2] protocolados nesta Corte para que sejam analisados conforme critérios e exigências legais previstos no artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e nos artigos 83 a 85 do Regimento Interno deste Tribunal^[3].

3. Os documentos juntados pelo Consulente estão relacionados às providências que deverão ser adotadas pelos municípios para a extinção dos Regimes Próprios de Previdência Social, dentre os quais cito os seguintes:

- a) Instrução Normativa nº 04 /2017, de 14 de setembro de 2017, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 7/10 – ID 1298758);
- b) Nomeação de Comissão para acompanhamento e estudo sobre possível extinção do IPPS do Município de Mirante da Serra/RO (fl. 12 – ID 1298758);
- c) Mensagem e Projeto de Lei para extinção do RPPS do Município de Mirante da Serra (fls. 13/37 - ID 1298758);
- d) Informações sobre o Instituto de Previdência Social dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra (fls. 38/42 – ID 1298758);
- e) Estudo de Viabilidade Econômica da Compensação Previdenciária – Comprev para o Município de Mirante da Serra/RO, estimando valores dos fluxos de compensação (mensal e atrasado) a serem gerados e contendo anexos (fls. 43/183 – IDs 1298758 e 1298759);
- f) Demais informações financeiras e patrimoniais sobre o RPPS do Município de Mirante da Serra/RO.

4. A consulta não se encontra instruída com o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, exigido, sempre que possível, por força do artigo 84, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

São os fatos necessários.

5. Como se vê, trata-se de documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Senhor Evaldo Duarte Antonio, que visa buscar orientação sobre a extinção do Regime Próprio de Previdência Social daquela municipalidade.

6. Em sede de juízo de admissibilidade, verifica-se que o Senhor Evaldo Duarte Antonio, Chefe do Poder Executivo Municipal, possui legitimidade para formular consulta este Tribunal de Contas, por força do artigo 84 do Regimento Interno do TCE/RO^[4].

7. Além disso, a Consulta em referência suscita orientação na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência desta Corte de Contas, conforme exige o artigo 83 do RI/TCE-RO^[5].

8. No entanto, verifica-se que a presente consulta se encontra precariamente instruída, tendo em vista que não foi anexado parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo ente, exigido, sempre que possível, pelo artigo 84, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Além disso, nota-se que a consulta se reporta a caso concreto, conforme podemos observar dos documentos encaminhados juntamente com a consulta e, ainda, das afirmações do consulente contidas no expediente encaminhado a esta Corte de Contas.

9. Nada obstante, excepcionalmente no presente caso, afasto a necessidade da apresentação do referido Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do respectivo ente, bem como verifico que o fato de a consulta tratar de caso concreto pode ser mitigado, especialmente, em razão da relevância da matéria para o município consulente e para os demais municípios do Estado de Rondônia, uma vez que este Tribunal não apreciou caso desta natureza e há necessidade de que seja firmado posicionamento sobre a matéria relacionada à aplicação de dispositivos legais para a extinção do Regime de Previdência Próprio Municipal, que já se torna realidade para muitos entes federativos municipais.

10. Portanto, neste juízo de admissibilidade, entendo que esta consulta, de forma excepcional, deve ser conhecida.

11. Desse modo, assim **DECIDO**:

I – Em sede de juízo preliminar de admissibilidade, conhecer, de forma excepcional, da presente consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra/RO, Senhor Evaldo Duarte Antonio, acerca da Extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos municipais, tendo em vista a relevância da matéria para o município consulente e para os demais municípios do Estado de Rondônia;

II – Comunicar ao consulente, por meio do DOe do TCE/RO, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 749/2013;

III – Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Fls. 5/6 dos autos (ID 1298758).

[2] Documentos constantes das fls. 7/230 (IDs 1298758 e 1298759).

[3] Conforme Despacho de ID 1298757.

[4] Art. 84. As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

[5] Art. 83. O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05813/17 (PACED)

INTERESSADOS: Freddy Rojas Pardo, Antônio de Pádua Beira Pantoja e Márcia Regina Urizzi Martins Guzman

ASSUNTO: PACED - débitos dos itens IX e X do Acórdão nº AC2-TC nº 00366/17, proferido no processo (principal) nº 03101/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0609/2022-GP

DÉBITOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, impõe a conseqüente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

O frustrado esforço despendido pela Corte de Contas, no sentido de obter informações quanto a cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas - MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Freddy Rojas Pardo, Antônio de Pádua Beira Pantoja e Márcia Regina Urizzi Martins Guzman**, dos itens IX e X do Acórdão nº AC2-TC 00366/17, proferido no Processo nº 03101/09, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0440/2022-DEAD (ID nº 1300835), comunicou que, “a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim ajuizou a Execução Fiscal n. 7002828-83.2018.8.22.0015 em desfavor do Senhor Freddy Rojas Pardo, para a cobrança do débito imputado no item IX do Acórdão APL-TC 00366/17, proferido no Processo n. 03101/09.” Por conseguinte, “em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificou-se “que o Senhor Freddy Rojas Pardo opôs Embargos à Execução de n. 7003786-69.2018.8.22.0015, em que foi proferida Sentença, a qual julgou procedente e reconheceu a prescrição da pretensão punitiva (ID 1190141), confirmada em 2º grau, conforme Acórdão do ID 1297995, transitado em julgado em 24/10/2022 (ID 1298067)”.

3. Ademais, “com relação ao débito imputado ao Senhor Antônio de Pádua Beira Pantoja solidariamente com a Senhora Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, no item X do Acórdão AC2-TC 00366/17, foi promovida a Execução Fiscal n. 7002857-36.2018.8.22.0015, extinta em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1190127, mantida em 2º grau (ID 1234685), com trânsito em julgado em 31/08/2022”.

4. Na oportunidade, expôs, também, que “no que concerne ao débito do item II, a PGM de Guajará-Mirim informou o inadimplemento do parcelamento da Senhora Márcia Regina Urizzi Martins Guzman, em atraso desde 18/01/2019 (ID 1154392 e 1154393), porém, não encaminhou mais informações em que pese as notificações por meio dos Ofícios n. 0120, 0586, 1104 e 1105/2022-DEAD (IDs 1155581, 1194582, 1235976 e 1235978)”.

5. Por fim, aduz ainda que, “quanto aos parcelamentos dos itens VI, VIII e X, estes se encontram sem atualização desde janeiro do ano corrente, tendo em vista a omissão da Procuradoria de Guajará-Mirim, embora as solicitações feitas pelos Ofícios n. 0586, 1104 e 1105/2022-DEAD (IDs 1194582, 1235976 e 1235978). Dessa forma, “em razão da falta de resposta aos ofícios acima mencionados, foram expedidos os Ofícios n. 2289 e 2290/2022-DEAD, à Procuradoria-Geral e à Prefeitura de Guajará-Mirim, reiterando as notificações anteriores, pendente de recebimento”.

6. Pois bem. Como visto, o DEAD, em consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, constatou que nas ações judiciais de cobranças ajuizadas para o cumprimento dos **itens IX e X** do Acórdão nº AC2-TC 00366/17 (Procs. nºs 7003786-69.2018.8.22.0015 e 7002857-36.2018.8.22.0015), foram proferidas sentenças no sentido da extinção das execuções em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, “a” da IN 69/2020/TCE-RO.

7. Dessa forma, por força das decisões judiciais anunciadas, transitadas em julgado, respectivamente, em 24/10/2022 (ID 1298067) e 31/08/2022 (ID 1298029), determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Freddy Rojas Pardo**, no tocante débito imposto no item IX, bem como em favor de **Márcia Regina Urizzi Martins Guzman** e **Antônio de Pádua Beira Pantoja**, no tocante ao débito imputado no item X, do Acórdão nº AC2-TC 00366/17, proferido no Processo nº 03101/09, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com a referida interessada.

8. Por outro lado, no que diz respeito aos **itens II, VI, VIII e X** do Acórdão nº AC2-TC 00366/17, o DEAD noticiou que não obstante as várias notificações expedidas (Ofícios n. 0120, 0586, 1104 e 1105/2022-DEAD e Ofícios n. 0586, 1104 e 1105/2022-DEAD), a Procuradoria-Geral do Município de Guajará-Mirim, “não mais encaminhou informações” sobre o andamento dos parcelamentos em curso, ressaltando que o cumprimento desses itens “se encontram sem atualização desde janeiro do ano corrente”.

9. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, é dever da entidade credora:

I – comprovar ao TCE/RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar as informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral (negritei).

10. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por esta Corte de Contas, no sentido de obter as informações atualizadas sobre o andamento dos parcelamentos firmados pelo município para o cumprimento dos itens II, VI, VIII e X (débitos) do Acórdão nº AC2-TC 00366/17, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas - MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

11. Ante o exposto, **decido**:

I - Determinar a baixa de responsabilidade em favor de **Freddy Rojas Pardo**, no tocante ao débito imputado no Item IX do Acórdão APL-TC 0366/17 e, em favor de **Márcia Regina Urizzi Martins Guzmanne Antônio de Pádua Beira Pantoja Gusmann**, em relação ao débito imposto no item X, do Acórdão nº AC2-TC 00366/17, proferido no Processo nº 03101/09, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com a referida interessada, nos termos do art. 17, II, "a", da IN 69/20;

II - Determinar à remessa do presente feito à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Gabinete da Presidência, 1º de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03942/17 (PACED)

INTERESSADOS: Ataíde José da Silva e Aparecido de Santi

ASSUNTO: PACED - débito solidário do item III do Acórdão n. APL-TC 00252/99, proferido no processo (principal) nº 00386/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0607/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Ataíde José da Silva e Aparecido de Santi** do item III do Acórdão nº APL-TC 00252/99, proferido no Processo n. 00386/96, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0443/2022-DEAD (ID nº 1301212), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, verificamos que a Execução Fiscal n. 0067122-92.2006.8.22.0014, ajuizada para cobrança do débito imputado solidariamente aos Senhores Ataíde José da Silva e Aparecido de Santi no item III do Acórdão APL-TC 00252/99, proferido no Processo n. 00386/96, foi arquivada definitivamente em 30.11.2021, após decisão que extinguiu o feito, ante a caracterização da prescrição intercorrente, conforme IDs 1301104 e 1301105.

3. Pois bem. Nos termos do item III do Acórdão APL-TC 00252/99^[1], o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

III - Julgar ilegais as despesas decorrentes do pagamento de remuneração acima do limite legal aos Senhores Edis, no exercício de 1995, perfazendo o valor de R\$ 101.694,71 (cento e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), **impugnando-as e imputando** responsabilidade ao **Senhor Ataíde José da Silva, solidariamente**, a cada um dos vereadores abaixo elencados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, providenciem a devolução dos valores aos cofres do Município, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, desde as datas de suas ocorrências até o efetivo recolhimento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96:

Aparecido de Santi	R\$ 6.796,46;
Armando José Gonçalves	R\$ 4.466,19;
Ataíde José da Silva	R\$ 10.759,12;
Augustinho Pastore	R\$ 4.879,79;
Batista Pitu Barone Filho	R\$ 4.070,15;
Doralice Mendes da Rocha	R\$ 10.765,77;
Jacy Alves de Souza	R\$ 7.175,05;
José Cândido Gonçalves de Espíndola	R\$ 10.765,05;
José Carlos Arrigo	R\$ 7.817,69;
Laerte Lisboa de Oliveira Pacheco	R\$ 10.765,77;
Nadir Ereno Graebin	R\$ 13.733,37;
Pascoal de Aguiar Gomes	R\$ 4.849,79;
Romancilda Salete Gransoto Arruda	R\$ 4.849,79;

[...]

Grifei/destaquei

4. Como se verifica, no que diz respeito ao débito imputado aos senhores Ataíde José da Silva e Aparecido de Santi, em consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, o DEAD constatou a existência de decisão judicial proferida em sede de Execução Fiscal nº 0067122-92.2006.8.22.0014, na qual foi declarada extinta a execução ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito. Portanto, em razão da decisão judicial anunciada, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

5. É válido ressaltar que a prescrição aqui reconhecida desonera tão somente o senhor **Aparecido de Santi** no tocante à parte prevista no item condenatório (III). Diferentemente, como o senhor Ataíde José da Silva foi responsabilizado pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros responsáveis, a liquidar o restante pendente de adimplemento, dessa forma, a sua baixa de responsabilidade diz respeito tão somente à parte da dívida imputada pelo item III do Acórdão nº APL-TC 00252/99.

6. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos autos nº 0067122-92.2006.8.22.0014, arquivada definitivamente desde 30.11.2021^[1], determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Aparecido de Santi**, no tocante débito imposto no item III do Acórdão APL-TC 00252/99, bem como em favor de **Ataíde José da Silva**, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 17, II, "a", da IN 69/2020/TCE-RO.

7. Por conseguinte, remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Vilhena, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1301157.

Gabinete da Presidência, 30 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

^[1] ID 501659 – Pág. 1/6

^[2] Conforme IDs nº 1301105 e 1301104, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 30/11/2022.

Portarias**PORTARIA**

PORTARIA Nº 006/SEPLAN, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.246, de 10.01.2022, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2973	3.3.90.40	600.000,00	1221	4.4.90.52	600.000,00
TOTAL		600.000,00	TOTAL		600.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 447, de 1º de dezembro de 2022.

Exonera e nomeia servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006755/2022,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica administrativa, cadastro n. 510, do cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 79 de 18.2.2021, publicada no DOeTCE-RO - n. 2311 ano XI de 16.3.2021.

Art. 2º Nomear a servidora PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE, Técnica Administrativa, cadastro n. 510, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico, nível TC/CDS-5, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º.12.2022.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 168, de 2 de Dezembro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) VINICIUS SCHAFASCHEK DE MORAES, cadastro n. 990809, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 27/2022/TCE-RO, cujo objeto é Consultoria especializada (i) na produção de avaliações diagnósticas para os componentes de Língua portuguesa e Matemática destinadas a todos os estudantes matriculados no 2º e 3º ano do Ensino Fundamental de todas as escolas das redes municipais do Estado de Rondônia; (ii) na disponibilização de software que execute a leitura e correção dos cartões-respostas por meio de fotografia, na exibição, em tempo real, dos resultados em painéis gerenciais; e (iii) na oferta de formações acerca do process

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) GABRIELA MAFRA GUERREIRO, cadastro n. 560013, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 27/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005283/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 17/2022/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa DA SILVA & ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.370.580/0001-62

DO PROCESSO SEI - 004030/2022.

DO OBJETO - Contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar a revisão de normativos internos da Corregedoria, com a finalidade de instituir a Política de Gestão da Disciplina no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e elaboração de Manual de Procedimentos Aplicáveis a Processos Disciplinares.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 3, incluindo o item 3.1.1, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

ITEM DOIS - O item 3.1 passa a ter a seguinte redação:

DA VIGÊNCIA

"3.1 A vigência inicial do contrato será a previsto no preâmbulo, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia constante da proposta.

3.1.1 Adiciona-se 2 (dois) meses ao prazo descrito no preâmbulo do presente contrato, totalizando assim 5 (cinco) meses de vigência.

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e a senhora ANA CÁCIA FREIRE DA SILVA ALVES, representante da empresa DA SILVA & ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 02/12/2022.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 27/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa LYCEUM - CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 10.646.854/0001-01.

DO PROCESSO SEI - 005283/2022.

DO OBJETO - Contratação de consultoria especializada (i) na produção de avaliações diagnósticas para os componentes de Língua portuguesa e Matemática destinadas a todos os estudantes matriculados no 2º e 3º ano do Ensino Fundamental de todas as escolas das redes municipais do Estado de Rondônia; (ii) na disponibilização de software que execute a leitura e correção dos cartões-respostas por meio de fotografia, na exibição, em tempo real, dos resultados em painéis gerenciais; e (iii) na oferta de formações acerca do processo avaliativo, destinadas aos educadores que atuam no ciclo de alfabetização, conforme todas as condições, etapas e cronograma previstos no Projeto Básico, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas na Contratação Direta n. 35/2022/DPL (0453795) em conformidade com o Aviso de Inexigibilidade n. 11/2022/TCE-RO (0473224) com fundamento no art. Art. 25, II, Lei Federal 8.666/93 e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 005283/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 621.412,80 (seiscentos e vinte e um reais, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.032.1035.2970 (Fiscalizar a aplicação dos recursos públicos do estado e municípios), Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviços de Consultoria).

DA VIGÊNCIA - 20 (vinte) meses a contar da data de assinatura do presente Contrato.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os senhores JOAN EDESSON DE OLIVEIRA e JOCELAINE REGINA DUARTE ROSSI, representantes legais da empresa LYCEUM - CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 01/12/2022.

Licitações

Avisos**ABERTURA DE LICITAÇÃO**

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2022/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 005451/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento e instalação de um Sistema de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 115 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 10 minutos para a carga desejável, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, tudo conforme detalhamento técnico constante no edital e anexos.

Data de realização: 16/12/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 234.990,60 (duzentos e trinta e quatro mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 007060/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços comuns de engenharia para Modernização e Adaptação do Plenário, localizado no Anexo I desta Corte de Contas, conforme especificações contidas no edital e anexos.

Data de realização: 16/12/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 173.320,41 (cento e setenta e três mil trezentos e vinte reais e quarenta e um centavos).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 24 DE NOVEMBRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURTI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto participaram da sessão por videoconferência.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, devidamente justificado, o Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

Secretária, Bel.ª Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão, excepcionalmente, iniciou-se às 8h. Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE RO 2713, de 10.11.2022.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01857/21 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: Adamir Ferreira da Silva - CPF n. 326.770.142-20

Assunto: Recurso de Revisão ao Acórdão AC2-TC 00542/16

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini - OAB/RO n. 4542

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Em face de compromisso do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, foi feita inversão de pauta.

Sustentação oral presencial da Senhora Rosilene Zanini, OAB/RO n. 4.542, representante legal do Senhor Adamir Ferreira da Silva. O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto; reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal suscitada nos autos, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a imputações determinadas no Acórdão AC2-TC 00542/16, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 01940/21 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: Carlos Manuel Diniz Tomaz - CPF n. 446.737.607-00

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16 - Processo n. 0445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto; afastar a tese de nulidade da decisão objurgada por ausência de conversão do Processo n. 4445/02-TCE/RO em tomada de contas especial; reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal suscitada nos autos, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a imputações determinadas no Acórdão AC2-TC 00542/16, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 04129/18 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: Lia Mara de Moraes Honorato - CPF n. 801.017.637-00

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 04445/2002/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogados: Jorge Honorato - OAB/RO n. 2043, Tatiane Castro da Silva Honorato - OAB/RO n. 6187

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto; afastar a questão de ordem pública relativa à nulidade do DDR de autoria do então Conselheiro Relator Natanael José da Silva e dos mandados de citação dele derivados; afastar a tese de nulidade da decisão objurgada por ausência de conversão do Processo n. 4445/02-TCE/RO em tomada de contas especial; dar provimento ao recurso, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01941/21 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: José Cantídio Pinto - CPF n. 355.337.659-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16, proferido nos autos do processo n. 04445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto; afastar a tese de nulidade da decisão objurgada por ausência de conversão do Processo n. 4445/02-TCE/RO em tomada de contas especial; reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal suscitada nos autos, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a imputações determinadas no Acórdão AC2-TC 00542/16, nos termos da Proposta de Decisão do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01942/21 (Processo de origem n. 04445/02)

Recorrente: Reinaldo Raimundo da Silva - CPF n. 164.429.111-87

Assunto: Recurso de Revisão em face do AC2-TC 00542/16 proferido nos autos do processo n. 04445/02/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec

Advogados: Dirce Feitosa de Matos Soares - OAB/RO n. 8603, Antonio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO n. 1375

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Após relato dos processos inscritos em pauta, o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva retirou-se do plenário.

DECISÃO: Não conhecer do recurso interposto; afastar a tese de nulidade da decisão objurgada por ausência de conversão do Processo n. 4445/02-TCE/RO em tomada de contas especial; reconhecer a incidência da prescrição intercorrente e quinquenal suscitada nos autos, matéria de ordem pública cognoscível inclusive ex officio, para efeito de declaração da extinção das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a imputações determinadas no Acórdão AC2-TC 00542/16, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00166/16

Apenso: 02207/13, 03187/14, 00185/16, 00503/21, 02772/21

Interessados: Eder André Fernandes Dias - CPF n. 037.198.249-93, Diretor-Geral do DER/RO (Ordenador de Despesa).

Responsáveis: Max Silva Lopes Construções Ltda-Epp - CNPJ n. 11.174.668/0001-71, Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - CNPJ n. 06.042.126/0001-

05, Henrique Ferreira de Almeida Junior - CPF n. 418.610.512-04, Edilane Ibiapina de Melo - CPF n. 521.667.082-34, Bruna Lopes Bispo - CPF n. 007.440.312-

57, Diego Souza Auler - CPF n. 944.007.252-00, Renata Bonelli Romeiro - CPF n. 023.127.231-66, Renan da Silva Gravata - CPF n. 802.500.412-00, André

Kende Obinata - CPF n. 595.465.651-72, Vanessa Gonçalves de Lima - CPF n. 681.574.952-53, Nilton Gonçalves de Lima Júnior - CPF n. 272.214.901-04,

Eralda Etra Maria Lessa - CPF n. 161.821.702-04, Maria Carolina de Carvalho - CPF n. 214.389.578-07, Norman Viríssimo da Silva - CPF n. 362.185.453-34, Marcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00, Humberto Anselmo Silva Fayal - CPF n. 665.057.472-49, Ana Carolina Nogueira da Silva - CPF n. 691.948.402-10, Maurício Calixto Junior - CPF n. 516.224.162-87, Luciano José da Silva - CPF n. 568.387.352-53, José Eduardo Guidi - CPF n. 020.154.259-50, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91, Erasmo Meireles e Sá - CPF n. 769.509.567-20
Assunto: Contrato n. 001/14/GJ/DER-RO: construção do novo Espaço Alternativo, incluindo requalificação ambiental, urbanística, paisagística, arquitetônica, aperfeiçoamento do sistema de macrodrenagem e inst. de equipamentos comunitários - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires - OAB/RO n. 3718, Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO n. 3367, Ricardo Oliveira Junqueira - OAB/RO n. 4477, Ariane Maria Guarido Xavier & Ricardo Oliveira Junqueira Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 008/2015, Valei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB/RO n. 1996, Elizangela Almeida Andrade Ramos - OAB/RO n. 3656, Crus Rocha Sociedade de Advogados - OAB/RO n. 031/2014, Gustavo Gerola Marzolla - OAB/RO n. 4164, Aline Silva Correa - OAB/RO n. 4696; Graziela Zanella de Corduva - OAB/RO n. 4238, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB/RO n. 2479, Sílvio Felipe Guide - OAB/PR n. 36.503, Juraci Jorge Silva - OAB/RO n. 528 RO, Glauber Luciano Costa Gahyva - OAB/RO n. 1768; Fábio de Sousa Santos - OAB/RO n. 5221, Lerí Antônio Souza e Silva - OAB/RO n. 269-A, Fábio Henrique Pedrosa Teixeira - OAB/RO n. 6111, Conselho Seccional de Rondônia da Ordem dos Advogados do Brasil – Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB/RO n. 5649, Saiera Silva de Oliveira - OAB/RO n. 2458, Sociedade de Advogados Almeida & Almeida - OAB/RO n. 012/2006, José de Almeida Júnior - OAB/RO n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB/RO n. 3593, Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE/RO), Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (sessão)

Observação: Em face dos pedidos de sustentação oral formulados, foi feita inversão de pauta. Sustentação oral (presencial) do Senhor Lucio Antônio Mosquini. Sustentação oral (videoconferência) da Senhora Ariane Maria Guarido Xavier - OAB/RO n. 3367, representante legal da empresa Consórcio de Obras Centro Oeste, formado pela Construtora Rondonorte Ltda. e Max Silva Lopes Construções Ltda. O Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores Lúcio Antônio Mosquini, Ubiratan Bernardino Gomes, José Eduardo Guidi, Humberto Anselmo Silva Fayal, Maurício Calixto Júnior, Ana Carolina Nogueira da Silva, Diego Souza Auler, Edilane Ibiapina de Melo, Vanessa Gonçalves de Lima, Renata Bonelli Romeiro, Henrique Ferreira de Almeida Júnior, Norman Viríssimo da Silva, Maria Carolina de Carvalho e Eralda Etra Maria Lessa, bem como do Consórcio Centro Oeste, Contratado, formado pelas empresas Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda. - ME e Max Silva Lopes Construções Ltda., aplicando multa aos responsáveis; julgar regular a Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Márcio Rogério Gabriel, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00771/22

Apenas: 02710/21

Responsável: Sidney Borges de Oliveira - CPF n. 079.774.697-82

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do Município de São Felipe do Oeste exercício de 2021, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, Prefeito Municipal, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01111/21

Apenas: 02154/20

Responsável: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Julgar regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00382/22

Interessados: Ronaldo Bezerra Mendes - CPF n. 800.475.562-34, Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Evaldo Duarte Antonio - CPF n. 694.514.272-87, Eli Santos Souza - CPF n. 727.510.372-91, Wildison Candido Araújo - CPF n. 588.496.702-06, Edelson de Oliveira Silva - CPF n. 770.475.082-87

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.

003/CP/PMMS/2022, destinado à contratação de empresa visando à locação de software de gestão de documentos e processos eletrônicos para a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO, com abertura de sessão prevista para 23.2.2022.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer da Representação formulada para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02787/21

Interessado: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Responsáveis: Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF n. 117.246.038-84, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87, Suamy Vivecananda

Lacerda de Abreu - CPF n. 080.193.712-49

Assunto: Acompanhamento da concessão de abono aos servidores da Secretaria de Estado da Educação - Seduc

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumpridas as determinações contidas nos itens II e III da DM nº 0010/2022/GCFCS/TCE-RO (ID=1158996), haja vista a apresentação pela Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – Secretária de Estado da Educação, e pelo Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 01370/22 (Processo de origem n. 00609/20)

Recorrente: José Ribamar de Oliveira - CPF n. 223.051.223-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 077/2022- Pleno, proferido no Processo n. 00609/20/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
 Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO n. 5193
 Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.
 DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, julgar improcedente, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00225/22

Interessada: Erica Pardo Dala Riva - CPF n. 905.323.092-00
 Responsáveis: Marcia da Silva Alves Barbosa - CPF n. 604.455.802-91, Everson Abymael Francisco - CPF n. 778.018.492-72, Sirlei Schuck - CPF n. 579.281.422-87, Alexandra Dall'agnol - CPF n. 598.115.872-72, Bruno Queiroz dos Santos - CPF n. 881.449.682-04, Espólio do Senhor Heitor Tinti Batista, representado pela Senhora Maria de Lourdes Batista - CPF n. 316.069.629-49, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, PAS - Projeto, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson Luis de Melo Depieri - CNPJ n. 08.593.703/0001-82
 Assunto: Apuração de possíveis danos ao erário decorrentes da contratação da empresa PAS - Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. por meio do Contrato n. 077/2014.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.
 DECISÃO: Reconhecer a incidência da coisa julgada em face dos pagamentos relacionados às despesas do Contrato nº 077/2014 que foram efetuados sem levar em consideração o desconto de 20% (vinte por cento) estabelecido no resultado da licitação que antecedeu o ajuste; reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória e da punitiva em relação aos pagamentos do Contrato nº 077/2014 realizados sem a devida comprovação da prestação dos serviços; extinguir, por conseguinte, o presente feito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 02916/20

Responsáveis: Sinval Dornelas de Novaes - CPF n. 473.923.126-34, Sérgio dos Santos - CPF n. 625.209.032-87
 Assunto: Tomada de contas especial instaurada para apurar possível dano ao erário decorrente da execução do Convênio n. 291/PGE-2011, firmado entre a Seagri e a Prefeitura Municipal de Urupá RO, para aquisição de máquina para fabricar gelo.
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
 Advogados: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani – OAB/RO n. 5579, Marcelo dos Santos – OAB/RO n. 7602
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.
 DECISÃO: Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial com as devidas baixas de responsabilidade em relação aos Senhores Sérgio dos Santos e Sinval Dornelas de Novaes; nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 02506/22

Assunto: Aprovação das listas de entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia.
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
 DECISÃO: Aprovar as listas agrupadas das entidades da Administração Direta e Indireta do Estado de Rondônia, bem como as demais constantes da planilha de ID 0467790, apenas com a alteração para que as novas unidades Fundo Estadual de Governança Climática e Serviços Ambientais (Nova unidade listada na LOA 2022) e Fundo Estadual de Recursos Hídricos (Nova unidade listada na LOA 2022), sugeridas para a LISTA 01, integrem a LISTA 02, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 02449/22 (Referendo de Decisão Monocrática n. 00192/22-GCWSC-Tutela Inibitória)

Interessados: H R Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ n. 10.739.606/0001-05
 Responsáveis: Híldon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Gláucia Lopes Negreiros, CPF n. 714.997.092-34, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. 010.515.880-14, Janim de Silveira Moreno – CPF n. 881.607.772-72
 Assunto: Suposto descumprimento do Acórdão APL-TC 00166/22 e demais irregularidades cometidas na licitação de Pregão Eletrônico n. 174/2022/SML/PVH, diante da revogação da fase externa do pregão eletrônico n. 022/2022/SML/PVH - Processo Administrativo n. 09.01359.2021
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo – OAB/RO n. 4705
 Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Valdivino Crispim de Souza
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.
 Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.
 DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 192/2022-GCWSC, pela qual se indeferiu a Tutela Antecipatória Inibitória requerida pela Representante nos termos do voto do relator, por unanimidade.

16 - Processo-e n. 00776/22

Apenso: 02714/21
 Responsável: Armando Bernardo da Silva - CPF n. 157.857.728-41
 Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Seringueiras
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Poder Executivo do Município de Seringueiras-RO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Armando Bernardo da Silva, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

17 - Processo-e n. 05075/17

Responsáveis: Jozadaque Pitangui Desiderio - CPF n. 772.898.622-87, Marcelo Juraci da Silva - CPF n. 058.817.728-81
 Assunto: Acompanhamento de determinações

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar atendida pelo Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. 058.817.728-81 e pelo Senhor Josadaque Pitangui Desiderio, CPF n. 772.898.622-87, Controlador-Geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vale do Paraíso, a determinação contida no item V do Acórdão APL-TC 00117/21, referente ao Processo nº 05075/17 nos termos do voto do relator, por unanimidade.

18 - Processo-e n. 00708/22

Apenso: 02691/21

Responsável: Izael Dias Moreira - CPF n. 340.617.382-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabixi

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela aprovação, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cabixi, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Izael Dias Moreira, com recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 01997/22 (Processo de origem n. 01380/22)

Recorrentes: Wendel Braganca Dias - CPF n. 600.021.402-25, Marcio Pereira da Silva - CPF n. 032.973.002-99, Edilson Ferreira de Alencar - CPF n. 497.763.802-63

Assunto: Pedido de Reexame em face da DM n. 099/2022/GCFCS/TCE-RO, proferida no Processo n. 01380/22/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogada: Suellen Santana de Jesus – OAB/RO n. 5911

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do pedido de reexame interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 01714/21

Responsáveis: Ronaldo Beserra da Silva - CPF n. 396.528.314-68, Weliton Pereira Campos - CPF n. 410.646.905-72

Assunto: Inspeção Especial, com objetivo de avaliar a conformidade das aquisições de bens e insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia da covid-19, bem como verificar a implementação de ações concretas para enfrentamento da pandemia e das crises decorrentes nos sistemas de saúde, assistência social e econômico da gestão municipal.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumprida a finalidade da presente Inspeção Especial, objetivando a fiscalização e a avaliação de conformidade das aquisições de bens insumos ou contratação de serviços, destinados ao enfrentamento da pandemia de covid-19, visto que os jurisdicionados cumpriram com as determinações consignadas na Decisão Monocrática n. 012/22-GCBAA, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 – Processo-e n. 03829/11

Apenso: 02338/11, 00177/22

Responsáveis: Tiago Gomes de Medeiros - CPF n. 779.099.922-20, Luis Antônio Soares da Silva - CPF n. 387.742.167-91, Rodrigo Bastos de Barros - CPF n. 030.334.126-29, Edneia Lucas Cordeiro - CPF n. 764.762.517-91, Flavio Ferreira de Souza - CPF n. 051.765.142-49, Ronaldo Furtado - CPF n. 030.864.208-20, José Marcus Gomes do Amaral - CPF n. 349.145.799-87, Celso Augusto Mariano - CPF n. 196.827.359-04, Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00, Antônio Costa de Almeida - CPF n. 220.266.812-87, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Marcelo Farias Braga - CPF n. 386.348.482-72, Instituto Edumed Para Educação Em Medicina e Saúde - CNPJ n. 03.892.492/0001-65, Ademir Emanuel Moreira - CPF n. 415.986.361-20, Sociedade Next Sistemas e Consultoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 01.425.527/0001-20, Sociedade True Partner Comércio e Serviços e Representação Ltda. - CNPJ n. 04.136.562/0001-18, Jacques Sanguinini - CPF n. 778.834.542-34, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - CPF n. 661.657.842-91, Luiz Fábio Alves de Oliveira - CPF n. 599.079.832-68, Jorge Roberto Ferreira Santos - CPF n. 063.051.212-49, Webberson Guedes Orlandes - CPF n. 512.604.332-34, Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48

Assunto: Tomada de Contas Especial - da legalidade realizada no contrato de informatização da saúde - Sistema Simples - cumprimento à Decisão n. 366/2011 de 15/12/2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Advogados: Antônio de Castro Alves Junior – OAB/RO n. 2811, Thiago Muller Chagas - OAB/SP n. 177888, Saulo Henrique Mendonca Correia - OAB/RO n. 5278, Paulo Valentin de Oliveira - OAB/RO n. 3171, Leonardo Barbosa Peixoto - OAB n. 29.961, Paulo Lopes da Silva - OAB n. 127.050, Luiz Antonio Rebelo Miralha – OAB/RO n. 700, Lise Helene Machado Vitorino – OAB/RO n. 2101, José Maria de Souza Rodrigues – OAB/RO n. 1909, Rafael Oliveira Claros - OAB/RO n. 3672, Maguis Umberto Correia – OAB/RO n. 1214, Luiz Roberto Mendes de Souza – OAB/RO n. 4648, José Alexandre Casagrande – OAB/RO n. 379-B, Ana Gabriela Rover – OAB/RO n. 5210, Allan Pereira Guimarães – OAB/RO n. 1046, Fabio Alexandre Abiorana Lucena – OAB/RO n. 3453

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva participou do julgamento.

DECISÃO: Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática n. 00283/22-GABOPD, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo-e n. 00786/22

Apenso: 02694/21

Responsável: Daniel Marcelino da Silva - CPF n. 334.722.466-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo-e n. 00762/22

Apenso: 01214/21

Interessado: Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. 001.875.388-40

Responsável: Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO RETIRADO

1 - Processo-e n. 01598/21

Interessada: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Responsáveis: José Edimilson Santos - CPF n. 747.729.102-04, Giliard Leite Cabral - CPF n. 015.449.782-78, Carlos Willen Dobelin - CPF n. 256.127.808-50,

Marcos Ribeiro Sales Galvão - CPF n. 027.703.822-76, Luiz Carlos de Oliveira Silva - CPF n. 630.552.876-49, Janio Pinho Marques - CPF n. 053.537.152-76,

Ermes Nunes de Oliveira - CPF n. 439.276.456-72, Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Verificação da regularidade das aquisições e contratações destinadas ao enfrentamento da calamidade pública e estado de emergência decorrentes do novo coronavírus (covid-19).

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Silva - OAB n. 10590

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Processo retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h43, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=pXRF58hymps>

Porto Velho, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente